



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/08/2014 – ITEM 52

TC-002040/026/12

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Geraldo Gianetta.

Advogado: Renato de Gênova.

Acompanha: TC-002040/126/12 e Expedientes: TC-00371/004/13, TC-000372/004/13 e TC-016251/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 que, após a inspeção “in loco” dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.13/51 consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não especificação, na Lei Orçamentária Anual–LOA, do percentual para abertura de créditos suplementares; desatendimento ao disposto no artigo 15 da Lei nº 4.320/64, quanto ao elemento de despesa; não edição do Plano de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não criação dos serviços de informação ao cidadão.

CONTROLE INTERNO – não regulamentação; responsável pelo controle não possui cargo efetivo.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,71%, amparado pelo superávit financeiro do ano anterior; abertura de créditos orçamentários representativos de 36,61% da despesa inicialmente prevista, em detrimento ao princípio do planejamento da gestão, estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 40,07% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 30,64% da receita de impostos; glosas de restos a pagar não quitados até 31/03/13¹ e de despesas impróprias ao segmento²; utilização de 66,95% da receita advinda do Fundeb na valorização do magistério; aplicação de 96,01% da receita do aludido Fundo durante o exercício, sendo a parcela diferida devidamente utilizada no 1º trimestre de 2013, em

¹ R\$ 42.001,10.

² Pessoal em desvio de função – R\$ 25.106,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

DESPESAS COM SAÚDE – destinação de 21,72% no segmento; percentual apurado após as glosas de Restos a Pagar não quitados até 31.01.2013.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

– **CIDE** – transferências de recursos vinculados para conta movimento, desatendendo o contido no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ROYALTIES – não movimentação dos recursos em conta vinculada.

PRECATÓRIOS – ausência de registro das pendências do passivo judicial no Balanço Patrimonial, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

ENCARGOS SOCIAIS – falta de recolhimento ao INSS das competências de junho, julho, agosto e setembro, perfazendo o valor de R\$ 326.818,54; firmado termo de parcelamento com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 05/11/12, a ser quitado em 48 parcelas mensais retidas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos³ efetuados a título de férias e 13º salário aos Secretários Municipais, infringindo o artigo 39, § 4º, da Carta Magna.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – pagamento de seguro de vida a servidores municipais⁴; adiantamentos concedidos para despesas com viagens, sem a devida especificação de sua motivação e do interesse público envolvido, em inobservância aos princípios da transparência e modicidade; pagamento de despesas médicas e odontológicas a munícipes sem critérios definidos e apresentação de documentos comprobatórios.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – inexistência de controle informatizado das despesas individualizadas por veículo.

TESOURARIA – falta de registro das aplicações financeiras no Sistema Audesp, gerando inconsistências em algumas contas.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – realização de processos de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas, sem atendimento ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93; desatendimento ao que dispõe o artigo 43, inciso IV, da referida legislação, impossibilitando a

³ Valor total de R\$ 29.190,89.

⁴ R\$ 16.236,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aferição da proposta mais vantajosa ao certame; inclusão de cláusulas restritivas em Editais, em desacordo com entendimento jurisprudencial da Corte.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – formalização de ajuste para desempenho de atividades administrativas, as quais poderiam ser executadas por servidores do Quadro de Pessoal; contratação de médico do Programa de Saúde da Família sem concurso público; atraso no andamento de obra em execução.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS – descumprimento disposto no *caput*, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles transferidos ao Sistema Audep.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento; ausência de lei definindo as atribuições dos respectivos cargos.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

03 últimos exercícios financeiros⁵, desatendendo ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

Os subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeita, bem como dos Secretários Municipais, foram fixados respectivamente pelas Leis Municipais nºs 725/08 e 756/08.

Em 2012, houve Revisão Geral Anual da ordem de 6,50%, praticada em conformidade com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

A Vice-Prefeita não recebeu subsídios, uma vez que optou pela remuneração do cargo efetivo de Professora da Educação Básica I.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno do Tribunal, opinou pelo chamamento do Município jurisdicionado, para manifestação acerca da conclusão dos trabalhos da Fiscalização.

Após regular notificação (fl.60), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas de fls.67/114.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, destacou a ocorrência de déficit de 0,71%, devidamente amparado

⁵ Média apurada entre 2009/2011 – R\$ 49.996,27. Gastos em 2012– R\$ 91.736,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no superávit financeiro advindo do exercício anterior, resultados financeiro e econômico positivos, liquidez frente aos compromissos de curto prazo e diminuição no estoque da Dívida Ativa, bem como o atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando, com isso, pela regularidade da matéria, sem embargo de recomendações.

Quanto à apreciação jurídica, observou o cumprimento dos preceitos constitucionais inerentes ao Ensino, Saúde, Pessoal e Pagamento de Precatórios. Manifestou-se, pois, pelo parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Chefia de ATJ corroborou tais manifestações.

O MPC perfilhou o mesmo entendimento, aduzindo a proposta de recomendações à Municipalidade, formação de autos próprios para o exame dos assuntos contidos nos itens B.5.3 – Despesas Impróprias; B.5.3.1 – Despesas com Combustível; C.1.1 – Contração de Shows Artísticos; C.2.3 – Execução Contratual e D.3.1 – Quadro de Pessoal, bem assim do envio de elementos ao Ministério Público Estadual, em face do descumprimento do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2040/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir:

- TC-371/004/13 – Vereadores da Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, comunicam possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Administração, relativamente aos repasses ao Instituto Nacional de Seguridade Social das contribuições descontadas dos servidores nos meses de julho a outubro de 2012.

Tal assunto foi tratado no item B.5.1 - Encargos Sociais, havendo notícias sobre o envio do Projeto de Lei nº 036/12 à Câmara Municipal, dispondo sobre a autorização do Poder Executivo assumir parcelamento de débitos previdenciários perante a Secretaria da Receita Federal.

- TC-372/004/13 – Vereadores da Câmara local noticiam a existência de eventuais impropriedades na contratação de pessoal por tempo determinado, nos exercícios de 2009 a 2012.

Referido assunto foi objeto de tratamento no item D.4 – Denúncias/Representações do relatório (fl.45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-16251/026/13 – trata da ocorrência de possíveis irregularidades relativas aos gastos com hospedagens em viagens realizadas.

A matéria foi tratada no item B.5.3 – “b” do relatório da Fiscalização (fls.30/31).

Ao final da instrução, o Chefe do Executivo obteve vista e extraiu cópias de peças dos autos (fl.130).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,71% - R\$ 95.919,97

Aplicação Ensino: 30,64% **Magistério:**66,95% **Fundeb:** 100%⁶

Despesas com Saúde: 21,72% **Gastos com Pessoal:** 40,07%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

A gestão do Executivo de Pedrinhas Paulista denotou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Gastos com Pessoal e Transferências de Recursos à Câmara Municipal.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito transcorreram em boa ordem, sendo que a Vice-Prefeita optou pela remuneração do cargo efetivo de Professor da Educação Básica I.

Oportuno ainda registrar que o assunto relativo aos pagamentos de férias indenizadas e 13º salário aos Secretários

⁶ Aplicação de 96,01% durante o exercício de 2012, com utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, em atendimento ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipais já possuem exame específico no TC-800025/631/12, apartado constituído para o tratamento da matéria.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a destinação de 30,64% da receita de impostos ao ensino global, percentual apurado após as glosas promovidas pela Fiscalização, as quais igualmente mantenho.

Verificada, também, a aplicação de 96,01% da receita advinda do Fundeb durante o exercício, com a devida utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, em atendimento à disposição constante do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Respeitadamente ao Planejamento das Políticas Públicas, no que pertine ao Plano de Saneamento Básico, o Prefeito noticiou nas alegações de fls.67/114 que o Executivo, no início de 2013, por força da Lei Municipal nº 981/13, foi autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, objetivando a elaboração do referido Plano Municipal, com o apoio da Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face disso, deverá a Fiscalização acompanhar a efetiva implementação da elaboração do referido Plano, informando a respeito.

Quanto aos Precatórios, o Órgão de Fiscalização informou que a Prefeitura não possuía passivo judicial proveniente de períodos anteriores, bem como requisitórios de pequena monta para pagamento no exercício. Efetivou, em 2012, o pagamento de um precatório no valor de R\$ 83.247,34, referente ao período requisitorial de 02/07/11 a 01/07/2012.

A despeito disso, tal quantia não foi devidamente apropriada no Balanço Patrimonial, lapso que demanda recomendação à origem a fim de dar cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

No que toca ao item Encargos Sociais, depreende-se a correção nos recolhimentos relativos ao FGTS e PASEP durante o exercício. Com relação ao INSS, o Órgão de Fiscalização verificou o parcelamento com a Secretaria da Receita Federal, em 05.11.2012, das competências relativas aos meses de junho à setembro (R\$ 326.818,56), montante a ser quitado em 48 parcelas mensais e consecutivas, retidas do Fundo de Participação dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Registrou, também, que a Prefeitura exibiu Certidão de Regularidade Previdenciária, conforme informação contida no item B.5.1, de fls.28/29.

A execução orçamentária revelou déficit de 0,71% (R\$ 95.919,97), o qual foi integralmente amparado pelo superávit financeiro verificado no exercício anterior. Não obstante, a exemplo do entendimento da Assessoria competente de ATJ, tenho que o resultado negativo pode ser relevado, constituindo-se em objeto de advertência ao Administrador.

O resultado financeiro evidenciou-se positivo (R\$ 1.898.400,27), bem assim o resultado econômico (R\$ 915.160,20), que elevou em 9,54% a situação patrimonial (item B.1.2).

Em que pese o aumento verificado no saldo da dívida de curto prazo, a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos dessa natureza.

Constatado, ainda, o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme evidencia o quadro demonstrativo de fl.46.

Relevo a falha relativa à alteração orçamentária, com advertência à Municipalidade no sentido da plena obediência ao que estabelece o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização apurou, também, diminuição no estoque da Dívida Ativa da ordem de 13,66%, não ocorrendo quaisquer cancelamentos durante o exercício em análise.

No que concerne aos apontamentos da UR-5 acerca do item Despesas Elegíveis para Análise (B.5.3 – fls.30/32), a despeito das justificativas da origem entendo, a exemplo da sugestão do MPC, que os assuntos tratados nos subitens Despesas com Seguro de Vida (B.5.3 “a”) e Despesas com Adiantamentos (B.5.3 “b”) reclamam análise mais aprofundada em autos apartados, de forma individualizada, na medida em que carentes de demonstração do indispensável interesse público envolvido, providência que, desde já, determino à Fiscalização.

Verifico, também, que a Prefeitura realizou despesas com assistência médica e odontológica a munícipes, sem apresentação de documentos comprobatórios hábeis a evidenciar a situação de precariedade social motivadora do auxílio; sendo que alguns deles vieram desacompanhados de laudo da Assistência Social ou relatório médico, bem como da completa identificação dos beneficiários. Diante de tais deficiências, formulo severa advertência à Administração, no sentido de que os dispêndios realizados a esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

título sejam devidamente corroborados de toda documentação necessária a comprová-los, coibindo eventual reincidência da mácula.

Ainda sobre esse tópico, mister consignar que o gasto impróprio com exame médico realizado pelo Chefe do Executivo, da ordem de R\$ 720,00 (letra "c" - fls.31/32 e 129/132 do Anexo I), foi objeto de restituição atualizada ao erário, consoante documento anexado à defesa (Anexo III).

De igual forma, considerando as observações da Fiscalização e do MPC quanto aos critérios de exclusividade nas contratações firmadas com as empresas Paulo Luzzi Promoções Artísticas Ltda. E Almeida & Almeida Eventos Ltda. (fls.34 e 174/198 do Anexo I), remeto a matéria para análise em autos próprios, como exame de "Termos Contratuais".

Por derradeiro, quanto às Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, acolho as razões de defesa da origem, pois, muito embora os gastos tenham ultrapassado a média dos três últimos exercícios, depreendo da relação das despesas de fls.342/351 que a maioria delas restringiu-se às publicações de atos oficiais necessários ao regular funcionamento da Administração, sem caráter institucional, em observância às disposições da Lei Federal nº 9.504/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os demais desacertos apurados durante a instrução são de natureza formal e mereceram plausíveis justificativas do Chefe do Executivo em fls.67/114, bem como notícias sobre medidas regularizadoras, podendo com isso constituir-se em objeto de alerta, visando ao aperfeiçoamento das atividades da Prefeitura.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: complementar as medidas adotadas quanto à elaboração do Plano de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445/07; limitar a autorização de abertura de créditos suplementares; adotar medidas visando a aprimorar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e estabelecer limite de remanejamento em percentuais aceitáveis e de acordo com o preceituado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; cumprir os procedimentos para amplo acesso às informações públicas; regulamentar o Sistema de Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Interno; atender os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010, de modo a melhor evidenciar a regularidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos efetuados sob regime de adiantamento; dar cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; apropriar corretamente, no Balanço Patrimonial, os valores referentes ao passivo judicial, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; atentar que os recursos advindos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e dos Royalties devem ser mantidos em conta vinculada, em observância aos termos do parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequar a forma de disposição final de resíduos sólidos em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/10; atentar que os dispêndios realizados a título de assistência social a municípios carentes devem ser devidamente acompanhados de toda documentação necessária a comprová-los; dar cumprimento à regulamentação dos cargos do Quadro de Pessoal, em consonância com o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com a edição de lei definindo as respectivas atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão; guardar conformidade entre as informações da origem e aquelas transmitidas ao Sistema Audesp;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

obedecer ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral; observar às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Conforme especificado neste voto, determino à Fiscalização a formação de autos apartados, de forma individualizada, para tratar dos assuntos contidos nos subitens Despesas com Seguro de Vida (B.5.3 "a" – fl.30) e Despesas com Adiantamentos (B.5.3 "b" – fls.30/31), devendo, para tanto, extrair cópias dos documentos constantes de fls. 64/76 e 77/128 do Anexo, respectivamente.

Tendo em vista as considerações constantes do expediente TC-16251/026/13, determino, também, que o mesmo passe a acompanhar a análise do apartado que será constituído para o tratamento do assunto referente aos Adiantamentos.

Caberá, ainda, à UR-5 providenciar a formação de autos próprios, como Exame de "Termos Contratuais", para o exame das contratações firmadas com as empresas Paulo Luzzi Promoções Artísticas Ltda. E Almeida & Almeida Eventos Ltda. (fls.34 e 174/198 do Anexo I), tendo em vista as observações acerca dos critérios de exclusividade.

Por fim, fica incumbido o Órgão de Fiscalização de acompanhar o efetivo adimplemento das providências anunciadas nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

razões de defesa da origem, especialmente quanto à elaboração do Plano de Saneamento Básico.

Arquivem-se os expedientes TCs-371/004/13 e 372/004/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório.

De outra parte, o protocolado TC-16251/026/13 deverá acompanhar a análise do apartado que será constituído para o tratamento do assunto referente aos Adiantamentos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro